



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720607/2012-42
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3302-001.177 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto CRÉDITOS DE PIS COFINS
Recorrentes BRASKEM S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Jorge Lima Abud e Denise Madalena Green, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Sinteticamente, a Recorrente foi autuada em razão de alegadas irregularidades no recolhimento de PIS e de COFINS nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010.

Adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando da sua apreciação da controvérsia.

“Contra o interessado foram lavrado autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 588.477.084,23 (fls. 03/37) e de PIS no valor total de R\$ 106.485.976,29 (fls. 38/49),

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.177 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720607/2012-42

referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, em função das irregularidades que se encontram descritas nos Termos de Verificação Fiscal (TVF) anexos;

A empresa apresenta impugnações às fls. 3902/4040 (Cofins) e 6113/6251 (PIS), nas quais alega, em síntese:

DAS NULIDADES QUE ACOMETEM A AUTUAÇÃO:

a.1) DA NULIDADE DA VERGASTADA AUTUAÇÃO NO QUE TANGE À GLOSA DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS EM FACE DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS;

a.2) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL NO QUE TANGE À GLOSA DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

a.3) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM VISTA DOS DIVERSOS ERROS COMETIDOS NOS LEVANTAMENTOS QUE A ORIGINARAM;

b) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS INDICADOS NOS DACONS E OS VALORES CONSTANTES DOS ARQUIVOS DIGITAIS;

c) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

d) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS E DO PIS;

e) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO

e.1) Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e Kuriverter, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Solvente DMF, Gás Freon, Tego Antifoam, Inibidores De Corrosão. Sequestrantes de Oxigênio e Biocidas, Sulfato de Alumínio. Soda Cáustica e Cal Hidratada, Kurita Oxa 101, Kurinpower A-407 e Kurita Oxm 201, Óleo Compressor, Hlpoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Petroflo, Betzdearborn H218, GLP, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, Areia, Borracha, Teal – Trietil, Alumínio e Isoprenil, Hidrogênio, Óleo Mineral, Material de embalagem, Esferas de Cerâmica, Dianodic e Spectrus, Outros Produtos;

f) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO:

f.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Limpeza Industrial, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas, Serviços de Tubulação, Serviços Variáveis, Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes;

g) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;

h) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF Nº 404 CONFORME AS LEIS Nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

i) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA TÉRMICA;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.177 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720607/2012-42

- i.1) Vapor, Ar de instrumento, Carvão Ref 3700 e Óleo Combustível, Gás natural;
- j) DAS GLOSAS SOBRE DESPESAS COM A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA E COM COMBUSTÍVEIS;
- k) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;
- l) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM FRETES;
- m) DA GLOSA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS;
- n) REQUER AINDA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA FISCAL EM VISTA DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 27, de 24 de maio de 2013;

É o breve relatório.

O processo foi analisado pela DRJ que votou pela procedência parcial da impugnação, resultando nas seguintes Ementas.

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual suscitou as matérias já aduzidas quando da Impugnação, atacando também a decisão proferida pela DRJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.177 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720607/2012-42

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Raphael Madeira Abad – Relator.

1. GLOSAS DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS (Item 11 do Recurso Voluntário) VOTO PELA DILIGENCIA.)

A Recorrente insurge-se contra a decisão da DRJ no que diz respeito ao fato de que ela manteve a glosa dos créditos de PIS e COFINS por ela apropriados extemporaneamente, oriundos da depreciação dos bens classificados no ativo imobilizado, da aquisição de materiais destinados a industrialização e daqueles utilizados na manutenção de aquisição de máquinas e equipamentos, referentes aos bens adquiridos após maio de 2004 e depreciados no período de janeiro de 2005 a setembro de 2010.

A Recorrente sustenta que por um lapso deixou de computar a apuração dos créditos a descontar, diversos custos e despesas incorridos entre janeiro de 2005 e setembro de 2010, os quais dão direito a crédito de PIS e COFINS por se tratarem de depreciação de bens classificados no ativo imobilizado, da aquisição de materiais destinados a industrialização e manutenção de máquinas e equipamentos, percebendo tal omissão apenas em 2010.

Alega ainda que prontamente incluiu no cálculo dos créditos de PIS e COFINS apurados no mês de setembro de 2010 os dispêndios não declarados (extemporâneos), o que foi feito no prazo de 5 anos.

Insurge-se contra a necessidade de retificação das DAON e DCTF no próprio mês de referência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF possui entendimento consolidado no sentido de que existe possibilidade de aproveitamento do crédito extemporâneo sem a retificação da DAON, conforme Acórdão 9303-008.635, proferido em 145 d maio de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DAON. POSSIBILIDADE. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Daon por parte do contribuinte.

No entanto, este colegiado entende que há necessidade de certificação de que os créditos não tenham sido utilizados em outro período.

Neste sentido é necessário converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e do pedido extemporâneo de retificação da DCTF, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.177 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720607/2012-42

(i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator